



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 15 de março de 2021.

Ofício GCRMC nº 258/2021

TC-009781.989.16-5, TC-011287.989.16-4, TC-013253.989.17-2 e TC-14738.989.17-7

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões da E. Segunda Câmara e do E. Tribunal Pleno desta Corte, publicadas no DOE de 27/6/2020 e 16/1/2021, para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
FREDERICK REQUI DE MENDONÇA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava
IGARAPAVA – SP

mds

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-0RHS-CF00-7DCA-77EH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TCs-009781.989.16-5; 011287.989.16-4; 013253.989.17-2 e 014738.989.17-7

Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-05-2020

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 010/2016, o Contrato nº 019/2016, de 30/03/2016, e o Termo de Aditamento de 30/03/2017, atingido em razão da acessoriedade, bem como a Execução Contratual, sem prejuízo de tomar conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, de 29/08/2017, acionando-se, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II, do artigo 104, do mencionado diploma legal, aplicar ao responsável, Senhor Carlos Augusto Freitas (Prefeito à época), multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) Ufesp, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002, autorizando-se o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da referida Lei complementar, a adotar as providências necessárias à inscrição dos débitos na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal para as devidas providências, nos termos do inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TCS-009781.989.16-5; 011287.989.16-4; 013253.989.17-2 e 014738.989.17-7

➤ Ao Cartório do Relator para:

- certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 14 de maio de 2020

SÉRGIO CIOQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pj/mer/cleo



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 12/05/2020 – ITENS 32 a 35

TC-009781.989.16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Petroiga – Comércio de Combustíveis Ltda. – ME.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, que residem na zona rural.

Responsável pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório:

Responsáveis pelo Instrumento: Carlos Augusto de Freitas (Prefeito). **Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 30-03-16. Valor – R\$1.979.526,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-09-16, 28-11-17 e 07-11-19.

Advogados: Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

TC-011287.989.16-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Petroiga – Comércio de Combustíveis Ltda. – ME.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, que residem na zona rural.

Responsável: Carlos Augusto de Freitas (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-09-16, 28-11-17 e 07-11-19.

Advogados: Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

TC-013253.989.17-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Petroiga – Comércio de Combustíveis Ltda. – ME.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, que residem na zona rural.

Responsável pelo Instrumento: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-11-17 e 07-11-19.

Advogados: Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

TC-014738.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Petroiga – Comércio de Combustíveis Ltda. – ME.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, que residem na zona rural.

Responsável pelo Instrumento: Elisabete Jorge Scandiuzzi (Diretora de Departamento).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 29-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-11-17 e 07-11-19.

Advogados: Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Ratachini (OAB/SP nº 279.915) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

EMENTA: LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO - ORÇAMENTO DEFAISADO - FALHA NA FORMULAÇÃO DO PREÇO BASE - EXIGÊNCIAS EDITAIS RESERVATIVAS - CONTRATO - TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO CONTRATUAL - IRREGULARIDADES - TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO - CONHECIDO.

RELATÓRIO

Em exame no TC-009781.989.16-5 o Contrato nº 19/2016, de 30/3/16, celebrado no valor de R\$ 1.979.526,50, entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e a empresa Petroiga – Comércio de Combustíveis Ltda., visando à prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, residentes na zona rural do Município.

Precedeu o ajuste licitação realizada na modalidade Pregão Presencial sob nº 10/2016, com orçamento básico fixado em R\$ 167.653,32 ao mês, totalizando a importância de R\$ 2.011.839,93¹ nos 12 (doze) meses de vigência.

A divulgação do edital se deu por meio de inserções de aviso no Diário Oficial do Estado e no jornal “Gazeta de São Paulo”, edições de 9/3/16, fixando para o dia 22/3/16 a data final de entrega das propostas, bem como de realização da sessão do pregão, estabelecendo a necessidade de realização



de visita técnica até 22/3/16, exigida como condição de habilitação (eventos 1.17/1.18 do TC-009781.989.16-5).

Não restou evidenciado quantas empresas adquiriram o edital e realizaram a vistoria “in loco”, sendo certo que apenas uma ocorreu ao certame, restando contratada.

O contrato foi marcado para acompanhamento de execução contratual, levado a efeito por meio do TC-011284.989.16-4.

Em julgamento, também, o Termo de Aditamento de 30/3/17, celebrado com a finalidade de prorrogar a vigência do ajuste por 120 (cento e vinte) dias, tratado no TC-013253.989.17-2, bem como o Termo de Recebimento Definitivo emitido em 29/8/17, formalizando o término da vigência contratual, analisado no TC-014738.989.17-7.

A Equipe de Fiscalização da Unidade Regional de Ituverava - UR-17, em seu relatório constante do evento 18.8 do TC-009781.989.16-5, consignou as seguintes falhas: **a)** não constam no processo administrativo os horários de saída e de retorno dos alunos às diversas fazendas, descumprindo o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002; **b)** na caracterização do objeto não houve delimitação da carga horária diária mínima para contratação dos empregados (motoristas e monitores), assim como definição de intervalos intrajornada mínimos e máximos; **c)** a origem não promoveu identificação dos pisos salariais aplicáveis às categorias de empregados necessários à execução dos serviços, ajustados proporcionalmente à jornada de trabalho mínima necessária à execução do objeto; **d)** apuração de sobrepreço de aproximadamente R\$ 463.476,60 (33,37%), resultante de falhas verificadas na fase preparatória do certame, tendo o orçamento estimativo contemplado, para estabelecimento do valor fixo da despesa, jornada semanal de 44 horas e mensal de 220 horas, enquanto que os serviços prestados demandaram jornada semanal de 30 horas e mensal de 150 horas, além de consignar em dobro o número de quilômetros percorridos por mês nas linhas 6 e 13, bem como de multiplicar o número de quilômetros rodados por 28 dias letivos ao invés de 18, nas linhas 21 e 22; **e)** embora requisitado, a origem não

apresentou o "Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 7.998/2010", invocado para justificar a previsão constante do Anexo IV, de que o valor fixo não poderia sofrer alterações por se tratar de valores de garantia mínima de verbas trabalhistas; f) exigência de visita técnica como requisito de habilitação, sem demonstração de sua imprescindibilidade; g) exigência de comprovação da regularidade fiscal de forma genérica, englobando todos os tributos e não somente aqueles relativos ao ramo do objeto licitado; h) previsão de concorrência exclusiva por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em 5 (cinco) linhas, com base no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, enquanto que o correto seria a contemplação de 7 (sete) linhas, conforme disposto no inciso I do referido artigo, ampliada para a quase totalidade delas caso abatido o sobrepreço apontado, ficando excepcionadas, nesse caso, apenas as linhas 6 e 13; i) o edital deixou de exigir que as interessadas identificassem a composição do BDI em suas propostas, o qual foi fixado em 22,69% (0,2269), podendo a proponente alterá-lo desde que o percentual não fosse superior ao fixado; j) considerando-se o orçamento estimado ajustado pela Fiscalização, o valor adjudicado representaria sobrepreço de R\$ 432.033,61, equivalente a 27,91%; e, k) garantia contratual apresentada após o prazo fixado no edital.

Não vislumbrou impropriedades de ordem formal quanto ao Termo Aditivo e ao Termo de Recebimento Definitivo.

No tocante ao acompanhamento da execução contratual, verificou-se que a prestação dos serviços não estava sendo fiscalizada pela Administração, se deparando com veículos em estado precário de conservação e em desacordo com a legislação específica.

Constatou, também, que os pagamentos foram autorizados sem medição, não tendo a contratada comprovado os recolhimentos dos encargos sociais e trabalhistas dos motoristas e monitores, havendo indícios de ocorrência de superfaturamento.



Concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente, bem como do Termo Aditivo em razão da acessoriedade e, ainda, da execução contratual.

Houve notificação das partes e interessados, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, fixando-se prazos para que pudessem apresentar esclarecimentos e/ou justificativas, com publicação dos despachos no Diário Oficial do Estado e também expedição de Ofício ao ex-Prefeito Carlos Augusto de Freitas².

Embora notificado pessoalmente, o Senhor Carlos Augusto de Freitas manteve-se inerte, enquanto a Prefeitura apresentou justificativas e documentos em mais de uma oportunidade, buscando justificar, esclarecer e/ou rebater cada uma das impropriedades apontadas³.

Assim, quanto à não indicação dos horários de saída e de retorno, aduziu que poderia ser suprida pela informação dos horários de início e término das aulas, de modo que essa falha não comprometeria a regularidade da matéria por se tratar de informação complementar.

Disse, ademais, que as linhas foram enumeradas, havendo indicação dos locais e escolas, determinando-se o período de cada uma delas e, com isso, proporcionando aos licitantes condições suficientes para elaboração de sua logística de tráfego, dentro das necessidades de cada período.

Quanto à não delimitação da carga horária diária mínima para contratação dos motoristas e monitores, bem como da definição de intervalos intrajornada mínimos e máximos, sustentou sua desnecessidade, eis que não se exigiu exclusividade de veículos, nem de pessoal, não cabendo à municipalidade interferir na logística interna dos contratados.

Rebatendo a afirmação de que não promoveu a identificação dos pisos salariais aplicáveis às categorias de empregados, ajustados

² DOE, edições de 20/9/16 e 28/11/17; Ofício de Notificação e comprovante de recebimento (Eventos 26.1, 83.1, 161.1 e 163.1 do TC-009781.989.16-5; 21.1, 76.1, 154.1 e 156.1 do TC-011287.989.16-4; 33.1, 112.1 e 114.1 do TC-013253.989.17-2; e 18.1, 97.1 e 99.1 do 014738.989.17-7).

³ Eventos 47.1/47.2 e 107.1/107.2 do TC-009781.989.16-5; 42.1/42.2 e 100.1/100.2 do TC-011287.989.16-4; 57.1/57.2 do TC-013253.989.17-2; e 42.1/42.2 do 014738.989.17-7.

proporcionalmente à jornada de trabalho mínima necessária à execução do objeto, aduziu a origem que se valeu dos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (Vol. 4), validados pelo Governo do Estado de São Paulo e disponibilizados no site: <http://www.cadterc.sp.gov.br>, versando sobre a prestação de serviços de transporte sob o regime de fretamento contínuo.

Esclareceu que referida fonte passou a ser adotada pelo Município desde 2011, dada à sua completude, substituindo com vantagens o critério de cotação simples, anteriormente utilizado.

Negou, também, a ocorrência de sobrepreço do valor referencial, alegando que a utilização do CADTERC permite a identificação de cada detalhe do valor referencial, de modo que eventual preço acima do mercado seria facilmente constatado, caso existisse.

Sustentou, ainda, que o estudo em questão prevê o uso dos veículos em vias urbanas, enquanto no presente ajuste o transporte é feito em estradas rurais, sujando e danificando mais os veículos, o que eleva os custos previstos no estudo, afetando diretamente a depreciação dos mesmos, fato não considerado no trabalho de organização.

Embora os dois questionamentos acima mencionados levassem em conta a ausência de ajuste dos pisos salariais das categorias proporcionalmente à jornada necessária à execução do contrato e também equívocos acerca do número de quilômetros rodados por mês nas linhas 6, 13, 21 e 22, a defesa se manteve silente quanto a isso.

Justificou a não apresentação do Termo de Ajustamento de Conduto – TAC Nº 7.988/2010, embora formalmente requisitado pela Fiscalização, alegando que em 2010 o Setor de Licitações recebeu apenas a informação de sua existência, sem que fosse disponibilizado o instrumento, cuja menção nos editais acabou mantida pela Administração, confiando na fé pública dos servidores.

Negou haver impropriedade na exigência de visita técnica, tendo em vista que o transporte seria realizado em estradas da zona rural, sendo imprescindível que os interessados conhecessem as linhas e formulassem



suas propostas a partir das características nelas verificadas, evitando-se solicitações de realinhamento de preços após a contratação.

Refutou, também, qualquer ilegalidade no edital quanto à solicitação de comprovação da regularidade fiscal, alegando que se deu em conformidade com as limitações previstas nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/93, exigindo a apresentação de documento que comprovasse a regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante CND, item III, alíneas “a”, “b” e “c”, do Anexo III⁴ (sic).

Aos apontamentos relacionados à legislação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, negou tenha havido qualquer impropriedade, uma vez que fora contratada uma microempresa e também por não prosperar o aludido sobrepreço.

No que tange à composição do BDI, sustentou que a redação constante do Anexo IV do edital afigura-se clara no sentido de não se aceitar BDI acima do estipulado pela Administração (22,69%), consignando expressamente que eventual alteração deveria se manter abaixo do teto estipulado.

Não sendo possível qualquer alteração do valor fixo, por se tratar de direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços, a proposta oscilaria somente nos campos “BDI” e “VALOR VARIÁVEL”, ficando o BDI apresentado pela contratada fixado em 21,85%

Enfatizou que o procedimento licitatório cumpriu as normas atinentes à sua publicidade, de modo que o desinteresse de outras empresas em participar do certame não pode ser atribuído a qualquer falha relativa à divulgação do mesmo.

Por fim, sustentou que o recebimento do documento de garantia da execução com um dia de atraso (termo final 14/4/16, recebimento em 15/4/16) não trouxe nenhum prejuízo para a Administração.

⁴ O Anexo foi mencionado equivocadamente, sendo correto “Anexo VIII” e não “III”, constante da página 14, do evento 1.16 do TC-009781.989.16-5.

Manifestando-se sobre os aspectos econômico-financeiros envolvidos no ajuste, a Assessoria Técnica entendeu que as justificativas e esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir as falhas apuradas na instrução, na medida em que deixaram de detalhar os itinerários, com indicação do local de partida, vias percorridas até o ponto de destino, tipo de pavimento das vias e nomes e endereços das escolas, informações que são relevantes à elaboração da proposta comercial e imprescindíveis para a realização do controle da execução contratual.

Acrecentou que tal omissão teria repercutido na verificação das quantidades de veículos e quilometragem das linhas 6 e 13, restando sem esclarecimentos os apontamentos da Fiscalização no sentido de que referidas linhas não estavam compatíveis com as variáveis: quantidade de veículos, quilometragem diária e dias úteis mensais.

Da mesma forma, não apresentou a Administração qualquer esclarecimento à inconsistência detectada nos custos variáveis das linhas 21 e 22, nas quais o cálculo de 28 dias letivos/mês, ao invés de 18, resultou em diferença a maior no montante de R\$ 10.395,00 durante o ano.

Entendeu inadequada a adoção pela origem do CADTERC – Volume 04, como único referencial, uma vez que o mesmo se destina à prestação de serviços de transporte de funcionários, enquanto os serviços pretendidos visavam ao transporte de alunos, o qual exige adequação dos custos em função da obrigatoriedade de monitores e também porque as vias compreendidas nos itinerários a serem percorridos se situam majoritariamente em áreas rurais.

Destacou, ainda, o fato de que a Administração utilizou a referência de preços de maio/2015 para a elaboração do orçamento, enquanto o edital fora lançado à praça somente em 9/3/16, ou seja, 10 (dez) meses após. Nesse ponto, considerou que a defasagem do orçamento, aliada à ausência de pesquisa de preços junto a empresas do ramo, prejudicou a análise da observância da condição do inciso II, do artigo 57 da Lei nº



8.666/93, constituindo fato que tem sido reiteradamente reprovado por este E. Tribunal.

Relativamente à fixação do percentual do BDI em no máximo 22,69%, lembrou que a jurisprudência desta E. Corte não permite tal procedimento, notadamente se considerado para fins de desclassificação ou como forma de afastamento de empresas do certame.

Observando, por fim, que a garantia apresentada teve seus efeitos retroativos à data da assinatura do contrato, entendeu que o fato de ser prestada com atraso não ocasionou prejuízo, podendo a falha ser afastada.

Concluiu, ao final, pela irregularidade da Licitação e do Contrato decorrente, ressaltando que a análise dos Termos de Aditamento e de Recebimento Definitivo dos Serviços, embora não apresentassem falhas, apontariam para igual desfecho em decorrência do princípio da acessoriedade.

Por fim, entendeu que as impropriedades apontadas na instrução do acompanhamento da execução contratual comprometem a sua regularidade. A Chefia da ATJ, por sua vez, emitiu despachos de mero encaminhamento (eventos 138.1/138.2 do TC-009781.989.16-5; 131.1/131.2 do TC-011287.989.16-4; 89.1/89.2 do TC-013253.989.17-2; e 74.1/74.2 do 014738.989.17-7).

O douto Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela irregularidade da matéria, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, propondo a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal (eventos 148.1 e 173.1 do TC-009781.989.16-5; 141.1 e 146.1 do TC-011287.989.16-4; 99.1 e 124.1 do TC-013253.989.17-2; e 84.1 e 109.1 do 014738.989.17-7).

É o relatório.

EJK.

VOTO

Das impropriedades apuradas na instrução, entendo que aquelas relativas à visita técnica, ausência de apresentação do TAC nº 7.998/2010 e comprovação da garantia contratual podem ser afastadas.

A primeira, porque este E. Tribunal a tem admitido desde que sua realização seja tranqueada durante o tempo havido entre a publicação do edital e a data destinada ao recebimento e abertura das propostas e, neste aspecto, não houve contestação, recaindo a crítica da Fiscalização sobre o fato de tal exigência se situar como condição de habilitação do licitante, o que não se mostra prejudicial no presente caso.

A segunda, porque alegada pela origem em defesa da legalidade de ato que praticou, sua apresentação representava ônus da prova que pretendia ver produzida e não obrigação.

Ademais, o questionamento lançado sobre o valor fixo, cujo TAC foi invocado para justificar a previsão de que não poderia sofrer alteração na proposta, se estabeleceu em torno da carga horária necessária para a prestação do serviço em disputa no certame; se seria ela completa, de 220 horas mensais, como prevista pela Administração, ou reduzida, de 150 horas mensais, como apurado na instrução.

A terceira diz respeito ao atraso na prestação da garantia contratual, uma vez que, embora a entrega da caução tenha ocorrido após o prazo fixado, houve comprovação de que a cobertura retroagiu ao início da vigência contratual, cumprindo, assim, a finalidade a que se propunha o instrumento.

Mesma sorte, no entanto, não se reserva às demais impropriedades apuradas, restando comprometida a regularidade da Licitação e do Contrato, bem como do Termo de Aditamento, eis que atingido em razão da acessoriedade.

É verdade que este Tribunal tem relevado exigências editalícias de caráter potencialmente restritivo, desde que, no caso concreto, não seja



responsável pela inabilitação de licitantes ou mesmo tenha afastado o interesse de empresas na apresentação de propostas.

Neste caso específico, entretanto, tendo em vista que apenas a contratada retirou o edital, realizou visita técnica e apresentou proposta, não há dúvida de que as falhas editalícias compuseram o conjunto de impropriedades que macularam todo o procedimento.

Nota-se, de início, que o objeto não restou devidamente evidenciado, eis que a Administração deixou de indicar os horários de saída e de retorno dos alunos às diversas fazendas; as vias percorridas até o ponto de destino e o tipo de pavimento das mesmas; e os nomes e endereços das escolas, informações essas imprescindíveis para a elaboração da proposta comercial e posterior realização do controle da execução contratual.

Somam-se a essa impropriedade, o descuido na elaboração das planilhas de custos, contemplando naquelas relativas às linhas 6 e 13 quilometragem mensal em dobro para cada uma delas, uma vez que foi prevista a quilometragem diária de 70 e 97 km, respectivamente, cada qual com 02 (dois) veículos, de forma que ao final dos 18 (dezoito) dias letivos, o total de quilômetros rodados mensalmente nas referidas linhas, somados os dois veículos em cada uma delas, seria respectivamente de 2.520 e 3.492; no entanto, foram consignados 5.040 e 6.984, não havendo nos autos nenhum esclarecimento quanto a essa impropriedade.

Da mesma forma, restou incontroverso o equívoco constante das planilhas relativas às linhas 21 e 22, nas quais o cômputo dos dias letivos mensais se deu na ordem de 28 e não de 18 dias, resultando na elevação indevida da despesa em R\$ 10.395,00 durante o ano.

Ainda com relação à elaboração do orçamento, não há nos autos elementos capazes de comprovar a alegação da defesa de que os valores “fixos” contemplaram as despesas relativas aos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços, eis que limitou-se a refutar os cálculos apresentados pela Fiscalização, os quais se basearam em jornada semanal de 30 horas e mensal de 150 horas, contra a

jornada de 44 horas semanais e 220 horas mensais contempladas na planilha orçamentária da Prefeitura.

Assim, não restou elidida a falha relativa ao sobrepreço de R\$ 463.476,60 (33,37% do orçamento estimado), comprometendo todo o procedimento, até porque o preço majorado orientou a elaboração das propostas e balizou o julgamento.

Efetuada o ajuste na forma acima mencionada, haveria reflexo também na aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, relativa às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, elevando de 5 (cinco) para a quase totalidade das linhas a incidência das disposições correspondentes, ficando excepcionadas apenas as linhas 6 e 13.

Outros fatores, tais como: a utilização de orçamento baseado no CADERTEC – Vol. 4, referência maio/2015 e, portanto, defasado em 10 meses, muito próximo de sua revisão; a fixação de BDI máximo como elemento de desclassificação; e a exigência de comprovação da regularidade fiscal para com as Fazendas da União, Estadual e Municipal, de forma genérica, englobando os tributos mobiliários e imobiliários, dentre outros que não guardam relação com o objeto contratado, são falhas condenadas pela jurisprudência, não merecendo, portanto, o beneplácito deste E. Tribunal.

Entendo, destarte, que a Licitação e o Contrato restaram comprometidos, como também o Termo Aditivo que prorrogou a vigência contratual em razão da acessoriedade, conforme sedimentado na jurisprudência deste E. Tribunal.

Da mesma forma, tendo em vista as falhas apuradas na instrução do acompanhamento da execução contratual, consistentes: na ausência de procedimentos básicos na liquidação da despesa, em ofensa ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64; na falta de comprovação da regularidade nos recolhimentos de encargos sociais; na inexistência de controle de incidente sobre os serviços prestados, em ofensa aos artigos 54, inciso XIII e 67, ambos da Lei nº 8.666/93; e na falta de regularização do sobrepreço apontado, implicando possível superfaturamento na liquidação do contrato na ordem de R\$



517.649,68, também a execução contratual não se encontra em condições de ser aprovada.

Diante do exposto, acompanhando a instrução, filio-me às manifestações desfavoráveis da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO pela irregularidade do Pregão nº 010/2016, do Contrato nº 019/2016 de 30/3/2016 e do Termo de Aditamento de 30/3/17, atingido em razão da acessoriedade, bem como da execução contratual, sem prejuízo de tomar conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo de 29/8/17, acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Ainda por pertinente, acolho proposta do douto Ministério Público de Contas para, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável Carlos Augusto Freitas (Prefeito à época), multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias à inscrição dos débitos na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00011287.989.16-4

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
(CNPJ 45.324.290/0001-67)
■ **ADVOGADO:** RUTE MATEUS VIEIRA
(OAB/SP 82.062) / BRUNO RENE CRUZ
RAFACHINI (OAB/SP 279.915) / JULIO
CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)

CONTRATADO(A): ■ PETROIGA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
LTDA (CNPJ 08.269.174/0001-66)

ASSUNTO: Acompanhamento da Execução do Contrato
19/2016 - para prestação de serviços de
transporte de alunos da rede municipal de ensino,
que residem na zona rural, sob regime de
freamento contínuo.

EXERCÍCIO: 2016

INSTRUÇÃO POR: UR-17

**PROCESSO
PRINCIPAL:** 9781.989.16-5

PROCESSO: 00009781.989.16-5

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
(CNPJ 45.324.290/0001-67)
■ **ADVOGADO:** RUTE MATEUS VIEIRA
(OAB/SP 82.062) / BRUNO RENE CRUZ
RAFACHINI (OAB/SP 279.915) / JULIO
CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)

CONTRATADO(A): ■ PETROIGA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
LTDA (CNPJ 08.269.174/0001-66)

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de
serviços de transporte de alunos do Município de
Igarapava, sob regime de fretamento contínuo,
conforme os itinerários descritos no anexo do
termo de contrato.

EXERCÍCIO: 2016

INSTRUÇÃO POR: UR-17

PROCESSO(S) 00011287.989.16-4, 00013253.989.17-2,

DEPENDENTES(S): 00014738.989.17-7	
PROCESSO: 00013253.989.17-2	CONTRATANTE: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67) ▪ ADVOGADO: RUTE MATEUS VIEIRA (OAB/SP 82.062) / BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI (OAB/SP 279.915) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136) ▪ PETROIGA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ 08.269.174/0001-66) ▪ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.070.128-60)
ASSUNTO:	1º termo de aditamento, de prorrogação por quatro meses, de 30/03/2017. FINALIDADE: Manutenção serviço de transporte de alunos da zona rural de modo a evitar a interrupção do serviço, ante a impossibilidade de conclusão de novo certame em tempo hábil.
EXERCÍCIO: 2017	INSTRUÇÃO POR: UR-17
PROCESSO	PRINCIPAL: 9781.989.16-5
PROCESSO: 00014738.989.17-7	CONTRATANTE: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67) ▪ ADVOGADO: RUTE MATEUS VIEIRA (OAB/SP 82.062) / BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI (OAB/SP 279.915) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136) ▪ PETROIGA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ 08.269.174/0001-66) ▪ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.070.128-60)
ASSUNTO:	Termo assinado em 29/08/2017 para formalização do encerramento do contrato em razão do término da vigência.
EXERCÍCIO: 2017	INSTRUÇÃO POR: UR-17
PROCESSO	PRINCIPAL: 9781.989.16-5

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 12 de maio de 2020.

SDG-1, 14 de maio de 2020.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-EY3N-AMAL-605L-4XF4



A C Ó R D ã O

TC-009781.989.16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Petroiga – Comércio de Combustíveis Ltda. – ME.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, que residem na zona rural.

Responsável pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório:

Responsáveis pelo Instrumento: Carlos Augusto de Freitas (Prefeito). **Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 30-03-16. Valor – R\$1.979.526,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-09-16, 28-11-17 e 07-11-19.

Advogados: Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

TC-011287.989.16-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Petroiga – Comércio de Combustíveis Ltda. – ME.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, que residem na zona rural.

Responsável: Carlos Augusto de Freitas (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-09-16, 28-11-17 e 07-11-19.

Advogados: Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.



TC-013253.989.17-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.
Contratada: Petroiga – Comércio de Combustíveis Ltda.

– ME.
Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, que residem na zona rural.
Responsável pelo Instrumento: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-11-17 e 07-11-19.

Advogados: Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.
Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.
TC-014738.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.
Contratada: Petroiga – Comércio de Combustíveis Ltda.

– ME.
Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, que residem na zona rural.
Responsável pelo Instrumento: Elisabete Jorge Scandiuzzi (Diretora de Departamento).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 29-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-11-17 e 07-11-19.

Advogados: Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.
Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

LICITAÇÃO - **PREGÃO PRESENCIAL** - **DESCRIÇÃO**
INSUFICIENTE DO OBJETO - ORÇAMENTO DEFAZADO - FALHA NA FORMULAÇÃO DO PREÇO BASE - EXIGÊNCIAS EDITAIS
RESTRITAS - CONTRATO - TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO
CONTRATUAL - IRREGULARES - TERMO DE RECEBIMENTO
DEFINITIVO - CONHECIDO.



Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o Pregão nº 010/2016, o Contrato nº 019/2016 de 30/3/2016 e o Termo de Aditamento de 30/3/17, atingido em razão da acessoriedade, bem como a execução contratual, sem prejuízo de tomar conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo de 29/8/17, acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplica ao responsável Carlos Augusto Freitas (Prefeito à época), multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias à inscrição dos débitos na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-018290.989.20-1
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 14-10-2020

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 16 de outubro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mlv/ms

14-10-20

SEB

=====

51 TC-018290.989.20-1 (ref. TC-009781.989.16-5, TC-011287.989.16-4 e TC-013253.989.17-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Petroiga – Comércio de Combustíveis Ltda.– ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, que residem na zona rural, no valor de R\$ 1.979.526,50.

Responsáveis: Carlos Augusto de Freitas e José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-06-20, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo de 30-03-17, bem como a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável Carlos Augusto de Freitas, no valor de 200 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES QUE FULMINARAM OS ATOS PRINCIPAIS DA CONTRATAÇÃO E RESPECTIVA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE SOBRE O ADITAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA** contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que julgou irregulares o Pregão nº 10/16 e o Contrato nº 19/16, de 30-03-16, ambos abrangidos no TC 009781.989.16, o termo aditivo de 30-03-17², tratado no TC-013253.989.17, e a respectiva execução contratual, acompanhada no 011287.989.16, instrumentos celebrados entre aquela **PREFEITURA** e **PETROIGA – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – ME**, objetivando a prestação de serviços de

¹ Prolatado em sessão de 12-05-20, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo (evento 185 do TC-009781.989.16, evento 136 do TC-013253.989.17, evento 178 do TC-011287.989.16 e evento 121 do TC-014738.989.17).

² Termo Aditivo de 30-03-17, prorrogou o contrato de 30-03-17 a 30-07-17, no valor de R\$ 699.836,90.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcsseb@tce.sp.gov.br



transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino que residem na zona rural, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses e no valor de R\$ 1.979.526,50.

Na mesma oportunidade, o Colegiado conheceu do termo de recebimento definitivo de 29-08-17, abrigado no TC-014738.989.17.

Em consequência do julgamento irregular, determinou o acionamento do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para as comunicações e adoção de medidas pertinentes, e aplicou multa, no equivalente a 200 (duzentas) Ufesp, ao responsável Sr. Carlos Augusto Freitas, Prefeito à época.

Segundo o disposto no voto condutor³, o decreto de irregularidade foi proclamado em razão das seguintes falhas:

a) falta de indicação dos horários de saída e de retorno dos alunos às diversas fazendas; das vias percorridas até o ponto de destino e o tipo de pavimento das mesmas; bem como os nomes e endereços das escolas, informações essas imprescindíveis para a elaboração da proposta comercial e posterior realização do controle da execução contratual;

b) descuido na elaboração das planilhas de custos, contemplando quilometragem mensal em dobro para as linhas 6 e 13;

c) equívoco nas planilhas relativas às linhas 21 e 22, nas quais o cômputo dos dias letivos mensais se deu na ordem de 28 e não de 18 dias, resultando na elevação indevida da despesa em R\$ 10.395,00 durante o ano;

d) ausência de elementos capazes de comprovar que os valores “fixos” contemplaram as despesas relativas aos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços, indicando um sobrepreço de R\$ 463.476,60 (33,37% do orçamento estimado);

e) utilização de orçamento baseado no CADERTEC – Vol. 4, referência maio/2015, defasado em 10 meses, muito próximo de sua revisão;

f) fixação de BDI máximo como elemento de desclassificação;

³ Evento 182.3 do TC-009781.989.16, evento 133.3 do TC-013253.989.17, evento 175.3 do TC-011287.989.16.

g) exigência de comprovação da regularidade fiscal para com as Fazendas da União, Estadual e Municipal, de forma genérica, englobando os tributos mobiliários e imobiliários, dentre outros que não guardam relação com o objeto contratado;

h) aplicação do princípio da acessoriedade ao Termo Aditivo de 30-03-17;

i) atinente ao acompanhamento da execução contratual apurou a ausência de procedimentos básicos na liquidação da despesa; falta de comprovação da regularidade nos recolhimentos de encargos sociais; inexistência de controle incidente sobre os serviços prestados; e falta de regularização do sobrepreço apontado, implicando possível superfaturamento na liquidação do contrato na ordem de R\$ 517.649,68.

1.2 A **Recorrente** alegou, em síntese, que o entendimento consignado na decisão ora recorrida acerca do termo aditivo revela-se completamente equivocada.

Ressaltou que as ações e deliberações referentes ao procedimento licitatório e ao contrato foram, de fato, adotadas pela gestão anterior que se encontrava a frente da Administração Municipal.

Aduziu que não haveria que se cogitar a possibilidade de responsabilização da atual gestão por atos inerentes ao certame, cuja instauração, processamento e a consequente contratação ocorreram em 2016, antes da Administração vigente.

Nesse contexto, argumentou que o 1º Termo Aditivo de 30-03-17 objetivou a prorrogação do contrato por mais quatro meses, sem qualquer alteração de valor, sendo devidamente justificado e publicado no DOE.

Asseverou que mesmo com os contratempos enfrentados pela atual gestão, iniciada em janeiro de 2017, utilizou-se de um contrato ainda vigente, cujo encerramento ocorreria em 30-03-17, para promover sua efetiva condução e fiscalização, bem como para garantir a continuidade dos serviços



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcsseb@tce.sp.gov.br



que vinham sendo executado a contento e por valor compatível com o de mercado.

Aduziu que por não ter conseguido finalizar os estudos iniciados para a realização de novo certame, renovou o sobreito ajuste por mais 4 meses, motivo pelo qual o aditamento deveria ser analisado independentemente das causas que ensejaram a aplicação do princípio da acessoriedade.

Defendeu que enquanto não fosse declarada definitivamente sua irregularidade, o contrato continuava a gerar efeitos como se fosse regular, sendo que, no presente caso, o aditamento foi celebrado em 30-03-17, mas a irregularidade da licitação foi proferida posteriormente, em 12-05-20.

Por fim, citou o precedente do TC-000692/026/06, em que os termos aditivos foram aprovados mesmo sendo julgados irregulares a licitação e o contrato que os precederam, pleiteando o mesmo tratamento ao presente caso, sobretudo porque não houve qualquer apontamento de irregularidade no termo aditivo em comento.

Assim, requereu o provimento do recurso para que toda a matéria seja julgada regular, ou, ao menos, o Termo Aditivo de 30-03-17.

1.3 O Ministério Público de Contas (evento 25) não acolheu os argumentos ofertados pela Recorrente e manifestou-se pelo **conhecimento do recurso**, mas, no mérito, pelo seu **desprovimento**.
É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 27-06-20⁴, e o recurso, protocolado em 20-07-20. É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

⁴ Evento 188 do TC-009781.989.16, evento 139 do TC-013253.989.17, evento 181 do TC-011287.989.16.



3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais são frágeis e não têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Embora tenha pretendido a declaração de regularidade de toda a matéria, a Recorrente não enfrentou as questões que macularam a licitação, o contrato e respectiva execução, preferindo atribuir a responsabilidade por referidos atos à gestão anterior e defender entusiasticamente a higidez do termo aditivo celebrado na vigência do atual mandato.

Destarte, permanecem intactas as impropriedades constantes da decisão de Primeira Instância, que foram assim sintetizadas no relatório do presente voto:

- ✓ “a falta de indicação dos horários de saída e de retorno dos alunos às diversas fazendas; das vias percorridas até o ponto de destino e o tipo de pavimento das mesmas; bem como os nomes e endereços das escolas, informações essas imprescindíveis para a elaboração da proposta comercial e posterior realização do controle da execução contratual;
- ✓ descuido na elaboração das planilhas de custos, contemplando quilometragem mensal em dobro para as linhas 6 e 13;
- ✓ equívoco nas planilhas relativas às linhas 21 e 22, nas quais o cômputo dos dias letivos mensais se deu na ordem de 28 e não de 18 dias, resultando na elevação indevida da despesa em R\$ 10.395,00 durante o ano;
- ✓ ausência de elementos capazes de comprovar que os valores “fixos” contemplaram as despesas relativas aos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços, indicando um sobrepreço de R\$ 463.476,60 (33,37% do orçamento estimado);
- ✓ utilização de orçamento baseado no CADERTEC – Vol. 4, referência maio/2015, defasado em 10 meses, muito próximo de sua revisão;
- ✓ fixação de BDI máximo como elemento de desclassificação;
- ✓ exigência de comprovação da regularidade fiscal para com as Fazendas da União, Estadual e Municipal, de forma genérica, englobando os tributos mobiliários e imobiliários, dentre outros que não guardam relação com o objeto contratado;”

Também remanesceram sem objeções nas razões do recurso as irregularidades apuradas no acompanhamento da execução contratual, como a ausência de procedimentos básicos na liquidação da despesa; falta de



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gceb@tce.sp.gov.br



comprovação da regularidade nos recolhimentos de encargos sociais; inexistência de controle incidente sobre os serviços prestados; e falta de regularização do sobrepreço apontado, implicando possível superfaturamento na liquidação do contrato na ordem de R\$ 517.649,68.

3.2 Quanto à única irregularidade enfrentada pela Recorrente, os argumentos não são insuficientes para afastar os reflexos do princípio da acessoriedade, cuja incidência é inevitavelmente sobre o termo aditivo em exame.

Data maxima venia não é possível a aplicação ao presente caso do precedente⁵ invocado nas razões recursais, por meio do qual termos aditivos foram julgados regulares mesmo diante da reprovação da matéria principal.

Primeiro por tratar-se de decisão monocrática, proferida em abril de 2010, superada há tempos e que não reflete o entendimento consolidado deste E. Plenário.

Segundo porque termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, consequentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios, não havendo razão para se dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.

Desta forma, não merecem acolhimento as alegações de que o aditamento foi celebrado antes do julgamento desfavorável da matéria principal, haja vista que a ilegalidade já existia *ab initio* e apenas foi proclamada por esta Corte.

Ademais, o aditamento não foi celebrado para eventuais correções das falhas verificadas, mas, ao contrário, promoveu a prorrogação do ajuste principal e o incremento à despesa pública.

⁵ TC-000692/026/06 – Decisão proferida pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, em 16-04-10, publicada em 20-04-10 e transitada em 06-05-10.

3.3 Ante o exposto, acompanho a manifestação do MPC e voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

